



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>14470/2021</b>	<b>15593/2021</b>	<b>03/09/2021 14:58:18</b>	<b>03/09/2021 14:58:09</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**473/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**SERGIO MAJESKI**

Ementa:

Confere ao município de São José do Calçado o título de "Cidade dos Escritores".





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**EMENTA:**

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao município de São José do Calçado o título de “Cidade dos Escritores”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

*Confere ao município de São José do Calçado o título de “Cidade dos Escritores”.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2021

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

**JUSTIFICATIVA**

São José do Calçado é conhecido nacionalmente como um município onde viceja a boa literatura. Seja pela paisagem bucólica, desenhada por montanhas e jardins, seja pelo ar interiorano, de vida pacata e modesta, a inspiração literária é marca indelével da história do pequeno município ao sul do Espírito Santo.

Muitos filhos e filhas de São José do Calçado se destacam – até internacionalmente – nas mais diversas manifestações artísticas, especialmente na arte da palavra, como Geir Campos, José Carlos da Fonseca e Pedro José Nunes.

O reconhecimento notório da profícua produção literária calçadense foi chancelado pela sua inclusão, na edição nacional do Livro dos Recordes (“Guinness Book Brasil”), como o município brasileiro com mais escritores por metro quadrado.

Além disso, cabe registrar que a Academia Calçadense de Letras completa 30 anos de fundação em 27/12/2021, exercendo presença marcante na vida da sociedade calçadense, com a frequente promoção de eventos culturais e filosóficos, em parceria com as escolas do município. Importante frisar que há reciprocidade nesse movimento, uma vez que a comunidade local “abraça” a Academia, prestigiando e comparecendo em peso aos eventos literários e culturais promovidos pelo Silogeu.

Em razão de tão elevado destaque literário, em âmbito nacional, nada mais justo que seja concedido ao município de São José do Calçado o título de “Cidade dos Escritores”.

Dessa forma, certos do apoio dos demais parlamentares, submetemos esta iniciativa à discussão e aprovação.

**SERGIO MAJESKI**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 3 de setembro de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 3 de setembro de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 9 de setembro de 2021.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura, de Turismo e de Finanças.**

Vitória, 13 de setembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de setembro de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 14 de setembro de 2021.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1397709**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 473/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 473/2021**

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Confere ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2021.

**SERGIO MAJESKI  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 14 de setembro de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho  
Diretor de Redação – DR**

Luciana/Cristiane  
ETL nº 485/2021





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 473/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de setembro de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 473/2021, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 15 de setembro de 2021.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador - 1579162**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 21 de setembro de 2021.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador - 1579162**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

**Projeto de Lei nº 473/2021**

**Autor:** Deputado Sergio Majeski.

**Ementa:** “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.”

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Sergio Majeski, cujo conteúdo, em síntese, confere ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores, vide:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagens a municípios, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Confere ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores”. [...]

Em sua justificativa o autor argumenta que:

São José do Calçado é conhecido nacionalmente como um município onde viceja a boa literatura. Seja pela paisagem bucólica, desenhada por montanhas e jardins, seja pelo ar interiorano, de vida pacata e modesta, a inspiração literária é marca indelével da história do pequeno município ao sul do Espírito Santo. Muitos filhos e filhas de São José do Calçado se





destacam – até internacionalmente – nas mais diversas manifestações artísticas, especialmente na arte da palavra, como Geir Campos, José Carlos da Fonseca e Pedro José Nunes.

O reconhecimento notório da profícua produção literária calçadense foi chancelado pela sua inclusão, na edição nacional do Livro dos Recordes (“Guinness Book Brasil”), como o município brasileiro com mais escritores por metro quadrado.

Além disso, cabe registrar que a Academia Calçadense de Letras completa 30 anos de fundação em 27/12/2021, exercendo presença marcante na vida da sociedade calçadense, com a frequente promoção de eventos culturais e filosóficos, em parceria com as escolas do município. Importante frisar que há reciprocidade nesse movimento, uma vez que a comunidade local “abraça” a Academia, prestigiando e comparecendo em peso aos eventos literários e culturais promovidos pelo Silogeu. [...]

A matéria foi protocolada em 03.09.2021, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/09/2021, prosseguindo sua tramitação normal.

A Diretoria de Redação elaborou o Estudo de Técnica Legislativa (fl. 10), o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

### 2.1 – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, concessão de homenagem a município do Estado; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

### **2.2 - Dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:**

- Regime inicial de tramitação da matéria: em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221, observado o disposto no art. 223 do Regimento Interno da ALES.

- Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 194 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 200, I, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II do RI.

### **2.3 – Da Constitucionalidade material**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um

<sup>1</sup> Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Como se trata de matéria atinente a homenagear município do nosso estado, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa apenas homenagear um município.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

#### **2.4 – Da Juridicidade e Legalidade:**

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

#### **2.5 – Da Técnica Legislativa:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**Art. 1º** Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Anexo I.

**Art. 2º** Toda a Legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo I da presente Lei.

**Art. 3º** A concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo prevista nesta Lei tem e terá como objetivo, dentre outras características pertinentes à matéria:

- I - promover os valores naturais, culturais, religiosos e históricos;
- II - homenagear pessoas, profissões, movimentos sociais e expressões populares;
- III - promover os potenciais econômicos. [...]

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

*Ex positis*, somos pela adoção da seguinte:

### III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 473/ 2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 473/2021**, de autoria do **Deputado Sergio Mageski**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 20 de setembro 2021.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto**





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 21 de setembro de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Encaminhamento à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Para tramitação regimental

Vitória, 19 de outubro de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 209213**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 473/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 473/2021**

**AUTOR(A):** Sérgio Majeski

**EMENTA:** *Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 473/2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Sérgio Majeski, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 473/2021.

Em 21/09/2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 10 de novembro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 12 de novembro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 206352**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 208800





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Sergio Majeski para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Cultura e Comunicação Social, na forma do art. 51 do Regimento Interno;
3. de Turismo e Desporto, na forma do art. 53 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 12 de novembro de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 201091





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,  
ÀCECP a pedido.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 207536





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Remeto a matéria para tramitação em Regime de Urgência.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 208185**

Tramitado por, Danielli Ribeiro Fernando Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

remeto a matéria para análise em regime de urgência, na forma regimental.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 206352**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 207937





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

A(o) Plenário,

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

Ação Realizada: Aprovação do Parecer Oral da Comissão pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Em reunião conjunta, das Comissões de Justiça, de Cultura, de Turismo e de Finanças o relator, Deputado Vandinho Leite, ofereceu parecer oral pela constitucionalidade, legalidade e aprovação, sendo acompanhado por todos os Deputados, membros das respectivas comissões parlamentares.

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

A matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres orais, em conjunto, das comissões pertinentes a matéria, na 109.<sup>a</sup> sessão ordinária híbrida (virtual e presencial) do dia 30/11/2021.

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis, a partir do dia 03.12.2021.

Vitória, 2 de dezembro de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 286/2021**

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 473/2021**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Confere ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 01 de dezembro de 2021.

**ERICK MUSSO**  
Presidente

**DARY PAGUNG**  
1º Secretário

**CORONEL ALEXANDRE QUINTINO**  
2º Secretário





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Posicionamento do Governador

Ação Realizada: Norma Sancionada

Próxima Fase: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Prezados,

Considerando a publicação da Lei nº 11.490 de 16/12/2021, no DOES de 17/12/2021, devolvo os autos.

Atenciosamente

Vitória, 20 de dezembro de 2021.

**JULIO CEZAR CAMPANA FILHO**  
**Gerente de Atos Legislativo do Governo -**

Tramitado por, Cristiane Lopes da Silva Santos Matrícula





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 15.490

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Confere ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 2021.

  
JOSE RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado





**PROCESSO Nº 2021-M82X4 (PROCESSO ALES Nº 14470/2021).....**

No exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, **SANCIONO** o Autógrafo de Lei nº 286/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em 1º de dezembro de 2021 por meio do Projeto de Lei nº 473/2021, que *“acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de São José do Calçado o Título de Cidade dos Escritores”*.

Em 16 de dezembro de 2021.

  
**JOSE RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado





**Processo: 14470/2021** - PL 473/2021

Fase Atual: Registro da Publicação da Norma Sancionada Integralmente

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Compilar Norma

A(o) Diretoria da Consultoria Temática,  
À DCT para Compilar Norma.

Vitória, 22 de dezembro de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula

